

## APOSENTADORIA ESPECIAL E O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL: IMPACTOS PROTETIVOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 103/2019

ISAC SOARES OLEQUES<sup>1</sup>; THAIANE BANDEIRA CRIZEL<sup>2</sup>; JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA - ORIENTADOR<sup>3</sup>

<sup>1</sup>*Universidade Federal do Rio Grande (FURG) – isacoleques.direitofurg@gmail.com*

<sup>2</sup>*Universidade Federal do Rio Grande (FURG) – thaicrizel@hotmail.com*

<sup>3</sup>*Universidade Federal do Rio Grande (FURG) – jcc.pel@gmail.com*

### 1. INTRODUÇÃO

A aposentadoria especial é um importante instrumento de proteção previdenciária destinado a trabalhadores expostos a agentes nocivos à saúde, reconhecendo o desgaste físico e mental decorrente dessas atividades. Prevista no artigo 201, §1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, essa modalidade busca garantir a dignidade da pessoa humana por meio da redução do tempo de contribuição necessário para o afastamento do trabalho. No entanto, a Emenda Constitucional nº 103/2019 (EC) trouxe alterações significativas, como a imposição de idade mínima e mudanças no cálculo do benefício, as quais geraram críticas quanto a possíveis violações de direitos fundamentais e retrocessos na proteção social. Este trabalho propõe uma análise crítica dessas transformações, examinando seus impactos sobre os trabalhadores que atuam em condições insalubres e o papel do Poder Judiciário na garantia dos direitos sociais. A partir da jurisprudência constitucional e de tratados internacionais ratificados pelo Brasil, discute-se em que medida o novo regime compromete a efetividade da aposentadoria especial e a justiça social assegurada pelo pacto constitucional de 1988.

### 2. METODOLOGIA

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, fundamentando-se na análise crítica de dispositivos constitucionais, doutrina especializada e dados normativos relacionados à reforma previdenciária. Utiliza-se o método dedutivo, partindo de premissas constitucionais e jurídicas para avaliar os desdobramentos práticos e teóricos das modificações introduzidas pela EC 103/2019 no tocante à aposentadoria especial.

### 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A aposentadoria especial, conforme Lazzari e Castro (2025), é uma modalidade diferenciada de benefício previdenciário destinada aos segurados que exercem atividades sob exposição direta e habitual a agentes nocivos – de natureza química, física ou biológica – capazes de comprometer a saúde. Nesse sentido, a Lei nº 9.528/1997 atribuiu ao Poder Executivo a definição desses agentes e exigiu das empresas a elaboração de laudos técnicos e do perfil profissiográfico (Lazzari e Castro, 2025). Apesar de o Decreto nº 2.172/1997 excluir atividades penosas e perigosas, a jurisprudência admite seu reconhecimento quando comprovada a exposição nociva de forma permanente.

Atividades como a de vigilante, por exemplo, têm sido reconhecidas como especiais mesmo após a Emenda Constitucional 103/2019, desde que demonstrado o risco à integridade física, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF), Tema 1.209. Ademais, a aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, sendo regulamentada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, que tratam dos critérios para reconhecimento da atividade especial e da exposição habitual a agentes nocivos à saúde. Matos (2024) destaca que essa categoria de aposentadoria foi criada na década de 1960 justamente para proteger a saúde do trabalhador submetido a condições prejudiciais, reconhecendo o desgaste físico e mental decorrente dessas atividades.

Com a promulgação da EC 103/2019, que instituiu a conhecida *Reforma da Previdência*, houve mudanças significativas nos critérios para a concessão da aposentadoria, tanto no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) quanto no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Historicamente, a concessão do benefício considerava tanto o tempo de exposição (15, 20 ou 25 anos, conforme a gravidade da atividade) quanto, em sua versão original, um requisito de idade mínima. No entanto, já na década de 1970, com a edição da Lei nº 5.890/1973, houve um avanço significativo ao se retirar essa exigência etária, permitindo ao trabalhador aposentar-se assim que completasse o tempo máximo de exposição permitido pelas evidências médicas.

Essa mudança refletia uma preocupação legítima com os limites do corpo humano, reconhecendo que a permanência prolongada em atividades insalubres gera danos irreversíveis à saúde (Batista Júnior e Silva, 2021). Com a reforma, além do tempo de contribuição, passou-se a exigir idade mínima: 55, 58 ou 60 anos, conforme o tempo de atividade especial. Na prática, o tempo de trabalho necessário para acessar a aposentadoria especial aumentou de forma significativa, muitas vezes ultrapassando os limites anteriormente fixados como aceitáveis pela medicina do trabalho.

Cumpre mencionar que essa alteração legislativa desconsidera o perfil socioeconômico da maioria dos trabalhadores submetidos a essas condições, os quais, em geral, iniciam suas atividades laborais ainda jovens, muitas vezes entre 18 e 21 anos de idade. Assim, mesmo após cumprirem o tempo de exposição exigido, esses profissionais se veem obrigados a permanecer por anos adicionais em ambientes nocivos, apenas para cumprir o novo requisito etário, o que pode representar um acréscimo de até 60% no tempo de exposição.

Está em andamento no STF a *Ação Direta de Inconstitucionalidade* (ADI) nº 6.309, que questiona pontos específicos da EC 103/2019. A ação contesta a imposição de idade mínima para a concessão da aposentadoria especial, a proibição da conversão de tempo especial em comum para períodos laborados após 13 de novembro de 2019, e a redução do coeficiente aplicado no cálculo da renda mensal inicial. Os argumentos giram em torno da possível violação de direitos adquiridos e da proteção constitucional à saúde do trabalhador exposto a condições prejudiciais.

Além de ignorar as recomendações médicas e científicas, a reforma fere o princípio da dignidade da pessoa humana e a lógica da própria previdência social, cuja finalidade é prevenir o agravamento de doenças ocupacionais e garantir uma velhice saudável. Ao vincular a aposentadoria especial a critérios mais rígidos, o Estado transfere ao trabalhador o ônus da exposição prolongada, reduzindo a

efetividade de um direito fundamental e enfraquecendo a proteção social a que todos os cidadãos fazem jus.

Segundo Silva (2021), a importância da mudança legislativa fica clara na decisão do STF sobre o *Tema 709*, que confirmou a legalidade de suspender a aposentadoria especial quando o beneficiário continua ou volta a trabalhar em atividades nocivas. O Tribunal entendeu que essa proibição está alinhada com o propósito da aposentadoria especial, que é resguardar a saúde do trabalhador, sendo contraditório manter o benefício enquanto ele permanece exposto a condições prejudiciais, seja na mesma função que motivou a aposentadoria ou em outra atividade de risco similar. De acordo com Silva (2021), outra alteração relevante foi a proibição da concessão com base apenas na categoria profissional, exigindo comprovação efetiva da exposição aos riscos, conforme a Lei nº 8.213/1991.

A EC 103 também instituiu uma regra de transição por pontos, somando idade e tempo de contribuição: 66, 76 ou 86 pontos, conforme o tempo de atividade especial. No cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), a regra anterior, mais vantajosa, foi substituída. Agora, considera-se 60% da média de todos os salários de contribuição, com acréscimo de 2% por ano adicional que ultrapasse 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres), o que tende a reduzir o valor do benefício.

O princípio da vedação ao retrocesso social, junto à progressividade dos direitos fundamentais, atua como uma barreira jurídica contra políticas públicas e reformas legislativas que retirem garantias essenciais já incorporadas ao patrimônio jurídico dos cidadãos. No Brasil, especialmente após a EC 103/2019, essa proteção enfrenta tensão diante de argumentos fiscais baseados na reserva do possível. Contudo, o respeito à dignidade humana exige a garantia do mínimo existencial — núcleo intangível dos direitos sociais — cuja definição se apoia em parâmetros constitucionais e na jurisprudência consolidada, como na *ADPF 347* e na *ADI 5595*.

Embora não esteja expressamente prevista na Constituição, essa vedação encontra respaldo em tratados internacionais, notadamente no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), que impõe a obrigação de progressividade e proíbe retrocessos injustificados, conforme o Comentário Geral nº 3 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. De modo similar, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), por meio da Convenção Americana e da Corte Interamericana, reconhece a proibição de medidas regressivas em direitos sociais. Para garantir a efetividade desse princípio, o Poder Judiciário deve atuar com controle racional, sem substituir o legislador, aplicando critérios de proporcionalidade, justiça distributiva e igualdade substancial. Assim, o retrocesso social não pode ser justificado pela escassez de recursos, sob risco de violar o pacto constitucional de 1988, que estabeleceu o Estado Democrático de Direito, comprometido com a justiça social.

#### 4. CONCLUSÕES

Conclui-se, portanto, que a aposentadoria especial representa um instrumento fundamental para a salvaguarda da saúde e da dignidade dos trabalhadores submetidos a agentes nocivos em suas atividades profissionais. Entretanto, as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 tornaram mais rígidos os critérios para sua concessão, ao impor idade mínima e restringir direitos anteriormente consolidados. Essas mudanças resultam em

maior tempo de exposição a condições insalubres, configurando um potencial retrocesso na proteção social.

Tal cenário suscita um relevante conflito jurídico e social: embora haja argumentos pautados na sustentabilidade financeira do regime previdenciário, não se pode ignorar os riscos de violação a princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, o mínimo existencial e a vedação ao retrocesso social. Nesse contexto, o Poder Judiciário assume um papel crucial ao promover o equilíbrio entre os imperativos fiscais e a proteção dos direitos fundamentais, resguardando direitos adquiridos e observando os princípios da proporcionalidade e da justiça. Assim, a efetividade da aposentadoria especial depende não apenas do arcabouço normativo vigente, mas também do compromisso do Estado em assegurar uma proteção social efetiva e equânime, especialmente àqueles trabalhadores que se encontram em situação de maior vulnerabilidade.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATISTA JÚNIOR, Elísio Nascimento; SILVA, Carlos Rafael. APOSENTADORIA ESPECIAL E REFORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 103/2019: análise da constitucionalidade em face do princípio da vedação ao retrocesso social.

**Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, Florianópolis, Brasil, v. 7, n. 1, p. 78–94, 2021. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9865/2021.v7i1.7790. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/7790>. Acesso em: 30 maio. 2025.

**BRASIL. Emenda constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.**

Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: 26 de abr. 2025.

LAZZARI, João B.; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário - 4ª Edição 2025. 4. ed.** Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.220. ISBN 9788530997069. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997069/>. Acesso em: 04 mai. 2025.

MATOS, Bruna da Matta. Aposentadoria especial e as alterações da EC 103/2019. **Revista de Direito da ADVOCEF**, Brasília, DF, ano XX, n. 36, p. 293–309, maio 2024. Disponível em:

<https://revista.advocef.org.br/index.php/ra/article/view/420>. Acesso em: 01 maio 2025.

SILVA, Marcelo Gonçalves da. EC 103 e a violação de uma conquista social: a inconstitucionalidade do restabelecimento da idade mínima para aposentadoria especial. **REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO SOCIAL**, [S. I.], v. 3, n. 2, 2021. Disponível em: <https://rbds.ipeprev.com.br/rbds/article/view/116>. Acesso em: 30 maio. 2025.